



Apelação Cível nº 0006354-17.2007.8.14.0028

Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. José da Trindade Borges e Outros)

Apelada: Kátia Maria Lopes Santis (Adv. Jonathan Oliveira de Pontes e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação proposta por Kátia Maria Lopes Santis em face da Apelante.

A Apelada ajuizou Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Apelante, relatando, em sua inicial, que a Apelante efetuou a inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes relativo a valor que havia sido abatido de sua conta.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, bem como a promover o cancelamento do débito que originou as cobranças, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Na apelação, a recorrente alega a legalidade da cobrança, informando que houve descumprimento das condições do acordo por parte da Apelada, que confeririam o abatimento do valor em questão.

Alega que o acordo foi descumprido por culpa exclusiva da Apelada, que realizou o pagamento após o vencimento acordado.

Aduz que a cobrança é legítima e que não ficou caracterizado o dano moral e, alternativamente, pleiteia a diminuição do valor arbitrado.

Defende a necessidade da condenação da Apelada por honorários sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 120)

É o relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0006354-17.2007.8.14.0028  
Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. José da Trindade Borges e Outros)  
Apelada: Kátia Maria Lopes Santis (Adv. Jonathan Oliveira de Pontes e Outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação proposta por Kátia Maria Lopes Santis, condenando a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

A Apelada ajuizou a Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais alegando que seu nome foi incluído indevidamente pela Apelante no cadastro de inadimplentes.

Analisando os autos, verifico que a Apelada tinha um débito com a Apelante no valor de R\$480,52 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e, ao buscar negociar o pagamento da dívida, foi oferecido pela Apelada um desconto no valor de R\$134,55 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser feito até o dia 20/12/2006, conforme termo de adesão juntado à fl. 13.

Consta dos autos que o boleto emitido foi devidamente pago pela Apelada, conforme se verifica à fl. 14.

Ademais, a Apelada comprovou que foi inscrita no SPC pela Apelante, conforme se vê à fl. 17, em razão de um débito de R\$134,55 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), isto é, do valor do desconto que havia sido concedido.

A Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que a Apelada descumpriu referido acordo.

Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.



INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo a Apelante inscrito indevidamente o nome da Apelada em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram in re ipsa.

Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação da Apelante de que houve excesso na condenação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.



Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0006354-17.2007.8.14.0028

Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. José da Trindade Borges e Outros)

Apelada: Kátia Maria Lopes Santis (Adv. Jonathan Oliveira de Pontes e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A Apelada comprovou que foi inscrita em cadastro de inadimplentes pela Apelante em razão de um débito que não existia.
2. A empresa Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que a referida cobrança era lícita.
3. Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido.
4. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso, merecendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelado, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.